

Veto Total nº 621/17

AO EXPEDIENTE

Em: 25 SET 2017

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

26 SET 2017

Protocolo: 162/17

MENSAGEM N. 204

, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Processo: 162/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.



Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação artigo 3º e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 3.423, de 26 de agosto de 2014, que ‘Dispõe sobre o evento desfile oficial da cavalgada no Estado de Rondônia.’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 256/2017 - ALE, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Deputados elucidado, inicialmente, que o Autógrafo de Lei nº 749, de 31 de agosto de 2017, altera dispositivos da Lei nº 3.423, de 26 de agosto de 2014, que dispõe acerca do desfile oficial da cavalgada no Estado de Rondônia.

Cumpre-me registrar a inconstitucionalidade da mencionada Lei, vez que trata de assunto de interesse local que, conforme pronunciado na Mensagem nº 126, de 9 de junho de 2014, a publicação do conteúdo da norma representa mitigação da capacidade de auto-organização, de autogoverno e autonomia política assegurada aos municípios e afronta a tripartição dos Poderes, assim como fere a liberdade que permeia as atividades das empresas que integram o comércio.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento quanto ao horário de funcionamento do comércio, sendo questões de evidente interesse local cuja competência pertence ao município, e não ao Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos da Constituição Federal. Veja-se:

O município é competente para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Súmula 645, STF. Contudo, Lei Municipal que, legislando sobre o horário de funcionamento do comércio local, condiciona abertura do comércio a acordo ou convenção coletiva de trabalho extrapola a competência municipal, por não se tratar de matéria de interesse local. 2. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial provimento (página 1 do documento eletrônico 6). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (documento eletrônico 10). No recurso extraordinário, alegou-se, em suma, violação arts. 5º, 22, I e XVI, e 30, I, todos da Carta Magna. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão não se afastou da orientação jurisprudencial fixada por este Supremo Tribunal Federal, no sentido de competir à municipalidade fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial local. Nesse sentido vale o registro do seguinte acórdão da Segunda Turma desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO DENTRO DA ÁREA MUNICIPAL. LEI LOCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. 2. Os estabelecimentos comerciais não situados em “shopping center” estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório, conforme lei municipal disciplinadora da matéria, enquanto aqueles instalados no conglomerado comercial são regidos pelas normas próprias de administração do condomínio local. Princípio da isonomia. Violação. Inexistência. Agravo regimental não provido (RE 203.358-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). No mesmo sentido cito, ainda: RE 119.258/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 735.048/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 442.369/SP e RE 188.592/SP, ambos de relatoria do Min. Joaquim Barbosa; RE 161.405/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, entre outros. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21 § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator Documento assinado digitalmente.

(STF – RE: 732222 CE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data do Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 23/05/2014 PUBLIC 26/05/2014)

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

25 SET 2017

Débora  
Servidora Legislativa

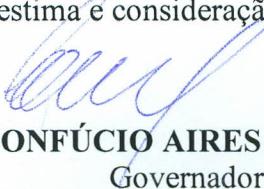


**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Cumpre destacar, ainda, que a matéria ora vetada não prevê nenhum intervalo para o descanso dos animais durante o percurso, expondo-os ao forte calor, podendo causar complicações à sua saúde.

Portanto, constata-se que o Projeto de Lei em comento incorre em vício de inconstitucionalidade por afronta à iniciativa municipal prevista no artigo 30, inciso I da Carta Magna, e ao Princípio da Separação de Poderes disposto no artigo 7º da Constituição Estadual, merecendo aposição de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador